



GABINETE DO PREFEITO

**MINUTA DE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº \_\_\_\_\_/2021**

ALTERA NORMAS QUE TRATAM DO REGIME DE PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial o art. 28 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de João Pessoa promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º.** A Lei Orgânica para o município de João Pessoa passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos e estabilizados, no âmbito do Município de João Pessoa, tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e as demais disposições contidas nesta Lei Orgânica.

§ 1º- O servidor abrangido pelo regime próprio descrito no *caput* será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei de iniciativa do chefe do poder executivo municipal;

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - voluntariamente, no mínimo, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar de iniciativa do chefe do poder executivo municipal;

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, sendo este último, quando instituído, por lei de iniciativa do chefe do poder executivo municipal, regime de previdência complementar para seus servidores ocupantes de cargos efetivos, observado o disposto nos §§ 14 a 16 deste artigo.



GABINETE DO PREFEITO

§ 3º No âmbito deste Município, as regras de cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão estabelecidas em lei de iniciativa do chefe do poder executivo municipal e, enquanto não sobrevier a referida lei, serão aplicadas aquelas definidas aos servidores da União e seus respectivos dependentes.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B e 5º.

§ 4º-A. Fica assegurado no âmbito deste Município, a aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial, a ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que observará os requisitos e critérios estabelecidos em lei complementar federal aplicada aos servidores públicos da União, que estabelecerá idade e tempo de contribuição diferenciados.

§ 4º-B. Os requisitos e critérios para aposentadoria de servidores municipais cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional, por ocupação ou o enquadramento por periculosidade, serão os mesmos estabelecidos em lei complementar federal aplicável aos segurados do regime próprio de previdência social da União e contemplarão idade e tempo de contribuição diferenciados.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde *que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil*, no ensino fundamental ou médio, obedecido os demais requisitos fixados em lei de iniciativa do chefe do poder executivo.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto neste artigo, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido observando-se as mesmas regras aplicáveis aos servidores da União quanto ao rol de dependentes, perda da qualidade de beneficiário, bem como os demais critérios e requisitos, aos dependentes dos segurados do regime próprio e previdência social municipal, enquanto não sobrevier lei de iniciativa do chefe do poder executivo municipal, de que trata o §7º do art. 40, da Constituição Federal.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei de iniciativa do chefe do poder executivo municipal.



GABINETE DO PREFEITO

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 10. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para todos os fins.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, no regime próprio de previdência social municipal, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13. É vedada a filiação do agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público ao regime próprio de previdência social municipal, sendo vinculados, necessariamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. O município de João Pessoa instituirá regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar, nos termos de lei de iniciativa do chefe do poder executivo municipal.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidos pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 18. Observados critérios estabelecidos em lei de iniciativa do chefe do poder executivo municipal, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade, opção a ser exercida na forma da lei, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até o momento em que tiver sua



GABINETE DO PREFEITO

aposentadoria concedida ou complete a idade estabelecida para aposentadoria compulsória.

§ 19. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social municipal, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos em lei federal.

§ 20. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 21. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal e o tempo de contribuição ao regime geral de previdência social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

§ 22. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

§ 23. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 24. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 deste artigo, ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

§ 25. Nenhum benefício terá valor inicial superior à remuneração do servidor no cargo efetivo cujo conceito se considera o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a



GABINETE DO PREFEITO

aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 26. Na forma estabelecida em lei complementar federal, veda-se a utilização de recursos do regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249 da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento.

§ 27. O regime próprio de previdência social municipal assegurará apenas os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, sendo vedada a concessão de benefícios assistenciais ou de qualquer outra natureza no rol de benefício daquele regime de previdência.

Art. 79-A. O tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária, pensão por morte e as regras de transição dos servidores públicos municipais e seus beneficiários serão os mesmos aplicados pela União para seus servidores e respectivos dependentes, até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do regime próprio de previdência social do município.

§ 1º O disposto no caput inclui regras e demais requisitos para os servidores com direito a tratamento diferenciado previstos no art. 79, §§ 4º-A, 4º-B e 5º desta Lei Orgânica.

§ 2º O disposto no caput aplica-se para as regras e demais requisitos de acumulação de benefícios.

§ 3º Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 18 do art. 79, desta Lei Orgânica, o servidor amparado por este regime próprio de previdência social municipal que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na [alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal](#), na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, no [art. 2º](#), no [§ 1º do art. 3º](#) ou no [art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), ou no [art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#), fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 79-B. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Art. 79-C. O município, por meio de lei de iniciativa do chefe do poder executivo municipal, disporá sobre as alíquotas de contribuição para o custeio do regime próprio de



GABINETE DO PREFEITO

previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º Na hipótese de ocorrer déficit atuarial no regime próprio de previdência social municipal, poderá ser instituída contribuição ordinária sobre os proventos de aposentadoria e pensão que superem o valor de um salário-mínimo na mesma alíquota aplicável aos servidores em atividade.

§ 2º Demonstrada a insuficiência da medida prevista no parágrafo anterior, para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, a ser cobrada do Ente, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, devendo ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição, não podendo ser por período superior a 20 (vinte) anos.

§ 3º A contribuição extraordinária de que trata o §2º somente incidirá sobre o valor dos vencimentos dos ativos e dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o salário-mínimo.

§ 4º Existindo déficit atuarial do regime próprio de previdência social, para fins de amortização de sua amortização, a alíquota de contribuição atribuída ao ente federativo não poderá ser inferior a atribuída ao segurado e no máximo a equivalente ao quádruplo da contribuição total dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.

§ 5º A soma das alíquotas efetivas de contribuição previdenciária ordinária e extraordinária e do imposto de renda retido da fonte dos servidores, aposentados e pensionistas não poderá superar 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração total, excepcionando-se, quando alcançado este limite, a proporção máxima de contribuição do ente federativo de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º Os recursos do regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 2º** É assegurado o direito adquirido e a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

**Art. 3º** Não se aplica o disposto no § 22º do art. 79 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica.

**Art. 4º** Enquanto perdurar o atual déficit atuarial do regime próprio de previdência social municipal, incidirá a contribuição ordinária de que trata o art. 79-C, § 1º, da Lei Orgânica do Município, sobre os proventos de aposentadoria e pensão que superem o valor de um salário-



GABINETE DO PREFEITO

mínimo, na mesma alíquota aplicável aos servidores em atividade, incidência que poderá ser revisada, a qualquer tempo, por lei ordinária do chefe do poder executivo.

**Art. 5º** Nos termos do inciso II, do art. 36, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendas integralmente:

I – a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149, da Constituição Federal; e

II – as cláusulas de revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**Art. 6º** Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,**  
em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021; 132º da Proclamação da República.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito



GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº 41/2021**

**De 28 de abril de 2021**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir José Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

Senhor Presidente,

Em atendimento ao que determina o art. 60, I, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, para procedimento legislativo próprio, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica anexo que **“Altera normas que tratam do regime próprio de previdência social dos servidores do Município de João Pessoa e dá outras providências.”**

A matéria que apresento a Vossa Excelência e seus Pares é uma proposta que busca se adequar as disposições **impostas** pela Emenda Constitucional nº. 103/2019, de 12 de dezembro de 2019.

A supracitada Emenda Constitucional, mais precisamente em seu art. 9º, § 6º, impôs aos regimes próprios de previdência a devida atualização conforme os novos preceitos, senão vejamos:

**Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.**

[...]

**§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal **DEVERÃO OCORRER NO PRAZO MÁXIMO DE 2 (DOIS) ANOS DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA EMENDA CONSTITUCIONAL.****

Como podemos observar da ordem constitucional supracitada esta





GABINETE DO PREFEITO

municipalidade deverá agir imediatamente com vista a garantir o seu cumprimento, como também em viabilizar a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência.

Dentre as alterações trazidas pela EC 103/2019, temos a realizada no art. 40, que assim dispõe:

**"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados CRITÉRIOS QUE PRESERVEM O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL.**

Pautado neste preceito o RPPS municipal através de uma empresa de consultoria contratada realizou o cálculo atuarial, a qual chegou ao seguinte resultado para o exercício 2020 (data-base 31/12/2019):

Resultado Atuarial			
Ano	FUNFIN	FUNPREV	Tesouro
2020	-R\$ 7.946.596.472,02	-R\$ 115.432.806,38	-R\$ 65.999.022,74

Fonte: Avaliação Atuarial de 2020 (Disponível em [https://www.ipnjpp.gov.br/site/governanca/relatorio/#avaliacao\\_atuarial](https://www.ipnjpp.gov.br/site/governanca/relatorio/#avaliacao_atuarial))

Observe-se, com isso, que se o município precisasse assegurar os pagamentos de todos os benefícios previdenciários para os próximos 75 (anos), necessitaria ter em caixa mais de 9 bilhões de reais, ou seja, precisaria utilizar o orçamento de mais de 04 (quatro) exercícios financeiros desta edilidade, sem realização de novos investimentos ou execução de outras despesas, para, assim, assegurar a solvência do regime.

A proposta, ora apresentada, conjugada com outras medidas legislativas que decorrerão da aprovação desta, busca robustecer o regime próprio de previdência desta edilidade, equilibrando as despesas previdenciárias sem descuidar da missão precípua dessa política pública com foco na diminuição das desigualdades sociais e garantia de recebimento dos benefícios pelos seus segurados e beneficiários.

Sabe-se que a ocorrência desse déficit decorre de inconsistências estruturais e históricas do regime, que não serão sanados somente pela proposta ora apresentada, mas, com certeza, sem uma ação incisiva neste momento da história haverá significativo comprometimento da vida dos demais cidadãos desta municipalidade.



GABINETE DO PREFEITO

Assim sendo, doutos parlamentares, temos que a adoção de tais medidas são imprescindíveis para garantir o pagamento dos benefícios que são geridos por este RPPS, pois, assegura-se de forma gradual, a sustentabilidade do sistema atual, impedindo o seu colapso e o comprometimento excessivo dos recursos públicos desta Urbe, exclusivamente, com o pagamento de benefícios aos aposentados e pensionistas.

O ponto que trazemos para análise desse parlamento mirim está baseado na equidade, haja vista que a proposta ora apresentada se presta a exigir maior esforço e empenho para a manutenção deste RPPS daqueles que recebem mais, pois, cientes da desigualdade social que ainda se estabelece em nosso município, buscou-se exigir mais dessa parcela de servidores públicos municipais.

Deve-se, ainda, ponderar que o crescimento das despesas com benefícios previdenciários nesta municipalidade tem crescido escalonadamente, de modo que entre os dois últimos exercícios tivemos um acréscimo de 13% (treze por cento) nessa despesa, sendo necessário que o município desembolsasse a título de aporte financeiro para complemento de valores para pagamento de benefícios previdenciários, somente no exercício financeiro passado, o importe **R\$188.841.445,54 (cento e oitenta e oito milhões, oitocentos e quarenta e um mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).**

Essa insuficiência financeira do RPPS, a médio prazo, poderá comprometer significativamente a capacidade de implementação de novas políticas públicas para a população de João Pessoa, sendo bastante preocupante a situação de sustentabilidade do RPPS a longo prazo.

Com a adoção das medidas propostas nesse Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, passaremos a ter o seguinte ganho atuarial e consequente melhoria no aspecto fiscal:

MUDANÇAS PROPOSTAS	PLANO FINANCEIRO	PLANO ATUARIAL
Redução da Isenção do Aposentado e Pensionista	R\$ 491.978.719,59	R\$ 52.970.446,70
Mudanças nas regras de benefícios	R\$ 452.795.713,30	R\$ 64.569.844,58
Resultado atuarial	R\$ 944.774.432,89	R\$ 117.540.291,28
<b>Total de ganho atuarial</b>		<b>R\$ 1.062.314.724,17</b>



GABINETE DO PREFEITO


A Proposta apresentada, além de assegurar melhorias na capacidade fiscal e atuarial do RPPS municipal, expressamente garante o direito à obtenção de aposentadoria e pensão aos que reuniram, antes de sua vigência, todos os requisitos para a sua concessão. Para esses, que possuem direito adquirido, nenhuma exigência ou critério de concessão será alterado, como também está totalmente enquadrada no texto constitucional, como podemos observar no quadro abaixo:

<b>Emenda Constitucional n.º 103/2019</b>	<b>Proposta de EC a Lei Orgânica</b>
<p><u>Art. 40.</u> O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.</p> <p><u>§ 1º</u> O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:</p> <p><u>I</u> - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;</p> <p><u>III</u> - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.</p> <p><u>§ 2º</u> Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.</p>	<p><u>Art. 79.</u> O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos e estabilizados no âmbito do Município de João Pessoa, tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e as demais disposições contidas nesta Lei Orgânica.</p> <p><u>§ 1º</u>- O servidor abrangido pelo regime próprio descrito no <i>caput</i> será aposentado:</p> <p><u>I</u> - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei de iniciativa do chefe do poder executivo municipal;</p> <p><u>II</u> - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;</p> <p><u>III</u> - voluntariamente, no mínimo, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar de iniciativa do chefe do poder executivo municipal;</p> <p><u>§ 2º</u> Os proventos de aposentadoria não podem ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal</p>



**JOÃO  
PESSOA**  
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

	<p>superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 deste artigo</p>
<p>Art. 1º A <u>Constituição Federal</u> passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p><u>Art. 201.</u> A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:</p> <p>[...]</p> <p><u>§ 1º</u> É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:</p> <p>I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;</p> <p>II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.</p> <p><u>§ 8º</u> O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.</p> 	<p>“Art. 79. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos e estabilizados no âmbito do Município de João Pessoa, tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e as demais disposições contidas nesta Lei Orgânica. [...]</p> <p>§ 4º - É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B e 5º.</p> <p>§ 4º-A. Fica assegurado no âmbito deste Município, a aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial, a ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observará os requisitos e critérios estabelecidos em lei complementar federal aplicada aos servidores públicos da União, que estabelecerá idade e tempo de contribuição diferenciados.</p> <p>§ 4º-B. Os requisitos e critérios para aposentadoria de servidores municipais cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional, por ocupação ou o enquadramento por periculosidade, serão os mesmos estabelecidos em lei complementar federal aplicável aos segurados do RPPS da União e contemplarão idade e tempo de contribuição diferenciados</p> <p>§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, obedecido os demais requisitos fixados em lei.</p>



**JOÃO  
PESSOA**  
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

<p>Art. 1º A <a href="#">Constituição Federal</a> passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p><a href="#">"Art. 40. [...]</a></p> <p><a href="#">§ 6º</a> Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.</p>	<p>§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto neste artigo, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.</p>
<p>Art. 1º A <a href="#">Constituição Federal</a> passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p><a href="#">"Art. 40. [...]</a></p> <p><a href="#">§ 14.</a> A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.</p> <p><a href="#">§ 15.</a> O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.</p> <p><a href="#">§ 20.</a> É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.</p>	<p><a href="#">"Art. 79. [...]</a></p> <p><a href="#">§ 14.</a> O município de João Pessoa está autorizado a estabelecer regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.</p> <p><a href="#">§ 15.</a> O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar, nos termos da lei de iniciativa do chefe do poder executivo municipal.</p> <p><a href="#">§ 19.</a> Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora do RPPS municipal, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos em lei federal.</p>
<p><a href="#">"Art. 149. ....</a></p> <p><a href="#">§ 1º</a> A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos</p>	<p><a href="#">"Art. 79. [...]</a></p> <p><a href="#">§ 17.</a> Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que supere o salário mínimo vigente, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.</p>

<p>proventos de aposentadoria e de pensões.</p> <p><u>"Art. 201. [...]</u></p> <p><u>§ 9º</u> Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.</p> <p><u>§ 9º-A.</u> O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.</p>	<p>"Art. 79. [...]</p> <p>§ 20. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.</p> <p>§ 21. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal e o tempo de contribuição ao regime geral de previdência social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.</p>
<p>Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a <u>Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</u>, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de:</p> <p>§ 1º As alíquotas previstas no <u>caput serão aplicadas de forma progressiva</u> sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.</p>	<p>Art. 79-C. O município, por meio de lei de iniciativa do chefe do poder executivo municipal, disporá sobre as alíquotas de contribuição para o custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, <u>que poderão ter alíquotas progressivas</u> de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.</p>

Como se pode observar no quadro acima, doutos legisladores, as modificações que ora apresentamos no presente projeto de emenda à lei orgânica desta municipalidade esta pautada na ordem constitucional, não restando alternativa senão a de adequar à lei mirim ao comando da carta magna.

Mister destacarmos que restam garantidas a utilização de regras de transição para todos os servidores municipais que ingressaram no serviço público até a data de vigência dessa proposta, respeitando as especificidades das regras já existentes e aplicáveis aos segurados.





GABINETE DO PREFEITO

A proposta ainda estabelece regras de transição intermediárias entre as vigentes e as futuras de forma a preservar direitos parcialmente adquiridos pelos atuais servidores deste RPPS.

As propostas aqui elencadas não são novidades para o ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que estamos, efetivamente, aplicando quantos aos benefícios gerenciados por este RPPS as regras estabelecidas aos servidores da União em sua totalidade.

Portanto, como gestor e representante da sociedade, não podemos deixar que o Município de João Pessoa venha a sofrer, futuramente, uma crise previdenciária de grande magnitude, a exemplo da que assola o RPPS's dos Governos do Estado do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, este último, sendo o RPPS com maior déficit atuarial entre os RPPS's brasileiros. O envio do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica visa, sobretudo, corrigir excessos e evitar distorções que, acaso persistissem, prejudicariam as gerações futuras, vez que os recursos para cobrir eventuais déficits seriam retirados de outras áreas essenciais à manutenção dos serviços de políticas públicas prestadas por esta municipalidade.

Por fim, Senhor Presidente, essas são as razões que me faz trazer à consideração de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o anexo Projeto de Emenda à Lei Orgânica, cuja tramitação solicito que seja realizada em **regime de urgência**, conforme o art. 34, da Lei Orgânica para o Município.

Cordialmente,

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
SECRETARIA DE GESTÃO GOVERNAMENTAL

OFÍCIO Nº 305/2021 – GS/SEGGOV

João Pessoa-PB, 28 de abril de 2021.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir José Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa.  
Nesta

**Assunto: Mensagem nº 041/2021**

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, cumprindo determinação do Senhor Prefeito, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, submetendo à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa, a Mensagem em destaque, referente a Proposta de Emenda à Lei Orgânica que **“ALTERA NORMAS QUE TRATAM DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Atenciosamente,

MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE  
Secretário  
SEGGOV – Secretaria de Gestão Governamental